



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006757/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente MARIA JOSE RABHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi,

Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi .

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 31/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva. Inteligência do Art. 80, §1º, II, do RIR/99.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. TRIBUTAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar, que não tenham efetuado a opção de tributação mais favorável à medida do tempo de aplicação, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI. Art. 3º da Lei 11.053/04.

PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fls. 40), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/05/2013 (e-fls. 43) juntando documentos complementares com o intuito de contestar a dedução indevida de despesas médicas mantida na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas. As demais infrações não foram contestadas pela recorrente.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica de R\$ 10.600,00 declarada para Adriana Angert Heineman por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e do endereço da profissional (e-fls. 06).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação (e-fls. 11/14) não eram hábeis para a finalidade pretendida, pois permaneciam sem a indicação de quem recebeu o tratamento (e-fls. 34/37).

A declaração da profissional juntada ao Recurso Voluntário aponta o recebimento de R\$ 10.600,00 pelas sessões de fisioterapia realizadas na própria contribuinte durante o ano de 2007 (e-fls. 44), período distinto do que aqui se analisa.

No entanto, tenho reiteradamente manifestado o entendimento de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se vislumbra no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Assim, sendo esta a única pendência indicada no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a dedução em litígio.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll